



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 018 DE 2022**  
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023 – LOA 2023 do Município de Eldorado do Carajás e dá outras providências.

**Autora:** Prefeita Iara Braga Miranda

**Relator:** Vereador Cristiley Fernandes da Penha

## I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei visa instituir a Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Eldorado do Carajás para o exercício de 2023.

Em 31/10/2022 o referido Projeto foi protocolado na secretaria e nesta mesma data foi encaminhado ao Diretor Legislativo para os trâmites legais, qual a disponibilizou no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, fornecido pelo convênio com o Interlegis, sendo acessível por qualquer cidadão, o que inclui qualquer interessado ou vereador.

Em 01/11/2022 foi confeccionado o Parecer Técnico Legislativo apontando singelas correções quanto a boa técnica legislativa, e quanto ao mérito pela aprovação.

Ainda nesta data 1º de novembro, foi encaminhado ao Presidente desta Casa de Leis, o Requerimento em conjunto dos ilustres Vereadores Vaniele e Leno (presidentes das Comissões CCJR e CFO, respectivamente), para que seja oficiado as entidades representativas da comunidade local, bem como o Poder Executivo, para a Audiência Pública.

Em 07/11/2022 a Proposição foi lida em Plenário.

Em 10/11/2022 foi encaminhado na forma digital no grupo das Comissões Temáticas, bem como para todos os vereadores na forma digital pelo Assessor Jurídico.

Ainda em 10 de novembro, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento, realizou a audiência pública, nos termos do art. 43, II da LOM, cumprindo também o art. 44 da Lei Federal nº 10.257/2001.

Em 10/11/2022 foi confeccionado o Parecer Jurídico opinando pela constitucionalidade e legalidade, quando a técnica legislativa também prescreveu singelas correções.

É o relatório, passamos à análise

## II – ANÁLISE



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

**Iniciativa:** Nos termos artigo 165, inciso III da Constituição Federal resta prevista a competência do Executivo Municipal para proposição de Projeto de Lei que versa sobre o LOA, bem como determina que a LOA deve compreender o orçamento fiscal, orçamento de investimento e o orçamento da seguridade social.

**Aspecto legal:** Neste mesmo sentido é o art. 86, III, § 5º da Lei Orgânica Municipal no tocante a competência do Poder Executivo Municipal para legislar sobre o tema, bem como quanto ao conteúdo da respectiva lei.

**Prazo:** No que concerne ao prazo, a Lei Orgânica Municipal estabelecia no artigo 66, XXVII, que o Projeto de Lei sobre o LOA será enviado pela Prefeita ao Poder Legislativo até o dia 31 de outubro, prazo que se verifica ter cumprido.

Mas para o ano de 2023, o Executivo deverá observar a regra geral, qual agora será implícito para este Município, ou seja, a LOA deverá ser apresentar em 2023 até o dia 30 de setembro, por respeito ao novo inciso VIII do art. 66 da LOM, qual estabeleceu o prazo por simetria ao artigo 204, § 5º da Constituição do Estado do Pará.

Impende ainda mencionar que a LOA é a peça de planejamento que garante o gerenciamento anual das origens e das aplicações dos recursos públicos. Por meio do orçamento, define-se o montante de recursos que se espera arrecadar e a forma como esses recursos serão aplicados pela administração pública municipal.

**Tramitação:** Inicialmente deve o Projeto gozar de tramitação normal, em obediência ao § 3º do art. 49 da LOM, cito:

Art. 49. [...].

§ 3º O pedido de urgência não se aplica aos Projetos de Códigos, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária ou Lei Orçamentária Anual.

Desta forma, resta evidente que o rito deverá seguir o “normal”.

**Turnos:** O projeto da LOA deverá ser discutido e votado em 2 (dois) turnos, conforme determina o Regimento Interno desta Casa de Leis, em seu § 2º do art. 172.

**Quórum:** o quórum para aprovação é de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, logo para aprovação deve-se ter no mínimo 9 (nove) votos, conforme § 2º do art. 172 do RI.

**1º Turno:** No primeiro turno de discussão é possível os nobres parlamentares apresentarem emendas, conforme art. 173 do RI. Neste momento também deve ser lido os pareceres das comissões e votados.

**2º Turno:** No segundo turno de discussão, serão votadas as emendas, através do parecer das



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

comissões e após o projeto, conforme art. 174 do RI.

**Técnica legislativa:** A matéria não encontra-se perfeita, uma vez que existem erros redacionais que devem ser corrigidos, e somente com a correção o projeto estará perfeito e pronto para ser inserido em nosso ordenamento jurídico municipal.

Em análise a técnica redacional, encontramos correções necessárias no projeto de Lei. Qual não muda seu objeto (espírito da lei), mas, necessária a correção para fazer constar o correto uso da Lei nº 95/98 qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da CF, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Passamos a citar:

**1º Correção: Exclusão do meia-rica (–) nos incisos I e II dos artigos 1º, 2º e 3º :** É cediço que a língua portuguesa é considerada uma das mais difíceis que existem, por ser repleta de regras e, também, exceções a essas regras.

No presente caso, chamo a atenção para que seja feita a **troca** do meia-risca (–) para o hífen (-) nos incisos I e II dos art. 1º, 2º e 3º.

Ressaltamos que, na regra da criação de norma jurídica, esta não segue o conceito exato da linguística portuguesa, pois, apesar de parecerem semelhantes, os três tipos de traços são usados de formas diferentes:

- a. O **hífen** (-) é o menor de todos. Normalmente usados para fazer uma ligação entre palavras;
- b. O **meia-risca** (–) é o segundo maior. Serve para unir os valores extremos de uma série (1-10, A-Z);
- c. O **travessão** (—) é bem maior que qualquer um dos dois. É utilizado para indicar mudança de interlocutor e para isolar palavras ou frases.

**2ª Correção:** Incisos devem iniciar em letras minúsculas, exceto quando se tratar de nome próprio, conforme artigo 15, X do Decreto nº 9.191/2017 do *in verbis*:

Art. 15. [...]

X - o texto do inciso inicia-se com letra minúscula, exceto quando se tratar de nome próprio, [...]

Desta forma, deve-se corrigir os incisos para iniciarem seu texto de lei em minúscula, sendo especificamente no art. 1º, nos incisos I e II, e todo as palavras nos incisos I e II do art. 3º.

**3ª correção:** A numeração ordinal dos artigos não pode estar acompanhada de ponto. Conforme se nota no art. 10 da Lei Complementar nº 95/98 e o art. 15 do Decreto nº 9.191/2017, qual passo a citá-lo respectivamente:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

Art. 15. O texto da proposta de ato normativo observará as seguintes regras:

I - a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal, acompanhada de ponto, a partir do décimo;

Pelos textos acima, resta evidente que nos artigos ordinários, não podem vir acompanhados de “ponto”. Pois o “ponto” só ocorrerá a partir do artigo 10 (que se torna cardinal). Desta forma, deve-se retirar o “ponto” nas numerações ordinárias dos artigos 1º ao 9º.

**4ª Correção:** alínea repetida no inciso I do artigo 3º, pois consta duas vezes a alínea “a”., deste modo deve corrigir e renumerar as demais em ordem cronológica.

**5ª Correção:** Corrigir os nomes das secretárias, como exemplo, a alínea “c” do artigo 3º consta “Secretaria Municipal de Finanças”, sendo que o nome correto da Secretaria é Municipal da Fazenda.

### III – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, corrigido os errados redacionais o projeto revestirá de boa técnica legislativa, e no mérito está observada a constitucionalidade, legalidade podendo ser seguir seu fluxo normal, pelo acolhimento.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Eldorado do Carajás – PA, 11 de novembro de 2022.

Vereador CRISTILEY FERNANDES DA PENHA - MDB  
Relator



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião às 9h no dia 11 de novembro de 2022, opinou unanimemente em seguir o voto do Relator.

Assim, votamos no mérito pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 018/2022 de iniciativa do Poder Executivo.

E quanto a técnica legislativa pelas correções.

Sala das Comissões, em 11 de novembro de 2022.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores:

Vereador VANIELE DO NASCIMENTO BARBOSA - PSC  
Presidente da Comissão

Vereador CRISTILEY FERNANDES DA PENHA - MDB  
Relator

Vereador ANTÔNIO LINO DE SOUSA JÚNIOR - PSD  
Membro